

São Paulo (SP), 30 de agosto de 2022.

À

## FENAG/AGECEFs

(Correspondência eletrônica)

ASSUNTO: "ação coletiva do FGTS". Extinção sem julgamento de mérito. Risco extremo de condenação em custas e honorários vultosa. Existência de ação coletiva ampla proposta pela Defensoria Pública da União

## Prezados Diretores,

Conforme já informado em reunião presencial com a Diretoria, a "ação coletiva do FGTS" (processo n. 1024626-17.2022.4.01.3400, em curso na Justiça Federal) foi extinta sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários.

A sentença não está muito clara quanto a uma possível condenação ao recolhimento de custas iniciais, que redundariam em certa de R\$ 1.500,00 atualmente; contudo, o pagamento provável dessa módica quantia pela FENAG/AGECEF (o que sequer pode ocorrer) suplanta em muito os riscos de seguimento do processo.

Bem: a sentença andou mal e pode perfeitamente ser reformada (embora, obviamente, isso não seja certo), já que as AGECEF têm, tem tese e conforme argumentação, legitimidade para figurar em ação coletiva, tal como postulado no processo.

**SÃO PAULO (SP)** Alameda dos Aicás 335, Moema BRASÍLIA (DF)
Quadra 701, Bloco O, Sala
656, Ed. Centro
Multiempresarial, Asa Sul

VITÓRIA (ES) Rua Alfeu Alves Pereira 79, Sala 207, Ed. Maxxi II, Enseada do Suá BELO HORIZONTE (MG)
Rua Timbiras 2072, Salas
1103/1104, Ed. Linea, Lourdes



Ocorre que a jurisprudência do TRF/1ª, onde o processo se encontra, inclina-se a aceitar a ação coletiva pelas associações civis, mas a <u>negar a isenção</u> quanto ao pagamento de custas e honorários, seja inicialmente, seja ao final do processo.

Em razão disso, é absolutamente temerário seguir com o processo, pois:

- a) Recentemente, foi definido pelo STJ que toda e qualquer causa, mesmo as de vulto extremo, devem gerar honorários em percentual mínimo de 10% em favor dos advogados da parte vitoriosa;
- b) A "ação coletiva do FGTS" foi proposta para defender uma tese, incerta, de aplicação de prazo trintenário para as correções, o que venceria juntamente no dia em que a ação foi proposta - e o foi por recomendação do advogado, em caráter de "urgência", sem realização de assembleia geral autorizadora. Trata-se de tese que, evidentemente, pode ser deferida, mas que também pode ser negada pela Justiça;
- c) Quanto ao mérito, o STJ se posicionou contra a correção do FGTS pelo INPC e mandou que a Justiça rejeite todas as ações propostas a respeito. Toda a correria adveio de uma sinalização, vinda do Ministro Barroso, de que poderia reverter esse posicionamento do STJ e determinar correção monetária do FGTS por índice diverso o que realmente pode ocorrer, mas não é certo.



- d) Aí vem: caso as AGECEF interponham recurso contra a sentença, a Caixa será intimada e poderá apresentar defesa juntamente com as contrarrazões recursais. Certamente a empresa ofertará defesa, disso não há dúvida. E há o risco provável, mas não certo, de que o jurídico impugne o valor da causa, apresentando relatório que contemple as diferenças de FGTS postuladas pelos associados. Sabemos que a Caixa tem sistema capaz de gerar esse tipo de relatório. Assim, é possível que a empresa apresente valor que, segundo estimamos no "chute", pode alcançar entre R\$ 3 e R\$ 5 bilhões.
- e) Há, assim, risco provável, mas não certo, de condenação em honorários no importe de R\$ 300 a 500 milhões de reais, cuja reversão pode se afigurar de difícil ocorrência, especialmente se o STF validar o critério atual de correção do FGTS, mediante a utilização da TR;
- f) Por outro lado, há ação proposta pela Defensoria Pública União ano de 2014 5008379no (processo n. 42.2014.4.04.7100), ativa, que beneficia toda a população brasileira indistintamente, inclusive os associados das AGECEF, que está suspensa e aguardando a decisão do STF a respeito do assunto;
- g) Salientamos que a existência da ação coletiva da DPU era praticamente desconhecida de todos, e só veio à tona após o ajuizamento da ação coletiva pelas AGECEF;



- h) Assim, é absolutamente temerário arriscar com o seguimento da "ação coletiva do FGTS", pelas AGECEF, conforme já informado presencialmente à Presidência da entidade, em razão dos riscos do processo;
- i) Mais que isso, <u>seria até desnecessário e errado recorrer</u>, pois, com o seguimento da ação coletiva do FGTS proposta pelas AGECEF, adentrando-se na fase de instrução e julgamento propriamente dita, corre-se o risco provável, mas não certo, de os associados da AGECEF serem **excluídos** da ação coletiva proposta pela DPU, caso o TRF/1ª de fato considere que o nosso processo não seja uma ação coletiva ampla, mas uma ação "coletiva por representação".
- j) Em razão do exposto, informamos e orientamos:
  - 1. A que as AGECEF não recorram na ação coletiva, até porque isso seria tecnicamente errado, diante da ciência posterior da existência da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União;
  - 2. Que os associados sejam informados da existência da ação coletiva proposta pela Defensoria Pública da União (processo n. 5008379-42.2014.4.04.7100) e que não promovam ações judiciais individuais a respeito, devendo aguardar o desfecho do processo público perante o STF o que ainda não tem data para ocorrer.



Era o que tínhamos a informar. A extinção da "ação coletiva do FGTS", proposta pelas AGECEF, como já dito, não gerou ônus às entidades.

Sem mais, atenciosamente,

Rogério Ferreira Borges (OAB/DF n. 16.279) Ferreira Borges Advogados